



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2128069-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante MARIA ANA DA SILVA, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2128069-45.2025.8.26.0000 (Digital)

Agravante: Maria Ana da Silva

Agravados: Banco Mercantil do Brasil S/A

Comarca: Guarulhos

Voto nº 32.278

Ementa:

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Pessoa natural. Presunção de veracidade da declaração de necessidade. Art. 99, §3º, do CPC. Benefício ora concedido. Recurso provido.

Vistos,

Agravo de instrumento tirado da decisão interlocutória de pág. 30 da origem e que indeferiu a gratuidade de justiça à autora, por entender não ter sido demonstrada a condição de necessidade, diante da renda por ela auferida.

A autora agravante persegue a concessão de gratuidade ao fundamento da presunção de necessidade, pois sua renda está comprometida com o pagamento de dívidas e empréstimos.

A relação processual não está completada na origem.

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso.

A presunção de necessidade a que alude o art. 99, § 3º,

do CPC é técnica de concretização do direito fundamental de gratuidade da justiça instituído no art. 5º da CF que cabe ao juiz garantir.

Além disso, não há elementos dos autos que evidenciem fundamentos para o indeferimento do pedido na forma do artigo 99, § 2º, do CPC.

E na hipótese, a autora se beneficia da presunção legal pois, a despeito de auferir rendimentos brutos mensais em montante superior a três salários mínimos, firmou declaração de necessidade e a justificou diante do comprometimento da renda, inclusive com pagamento de empréstimo consignado, como o que dá causa à ação.

Assim, está demonstrado o comprometimento da renda mensal, diante do que, e considerada a regra do 99 §3º, do CPC, só mesmo por força de eventual impugnação circunstanciada da parte contrária é possível o indeferimento do benefício.

Desta forma, nada nos autos elide a força da declaração de necessidade, a pretensão recursal deve ser acolhida, não obstante o respeito ao entendimento adotado na decisão recorrida.

Voto pelo PROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator